

Consultoria para Investimento em Instrumentos Financeiros

Condições particulares do Contrato de Abertura de Conta n.º _____

Banco L.J. Carregosa, S.A., com sede na Av. da Boavista n.º 1083, Porto, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503 267 015, com o capital social de € 20.000.000,00, de ora em adiante designado apenas por Banco, e o(s) Cliente(s), identificado(s) na Ficha de Abertura de Conta, anexo ao Contrato de Abertura de Conta acima identificado, celebrado com o Banco, de ora em diante identificado(s) apenas por Cliente, acordam, de forma esclarecida e de boa-fé, nas seguintes condições de contratação do serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros.

A. Objeto: Recomendações Personalizadas de investimento

1. O serviço de consultoria para investimento a que o Banco se obriga perante o Cliente, aqui, abreviadamente, “serviço” ou “consultoria”, consiste no aconselhamento personalizado ao Cliente na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial ou de agente deste, por iniciativa deste ou do Banco, através da emissão de recomendações individualizadas de investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, depósitos bancários e instrumentos

do mercado monetário, de acordo com as circunstâncias pessoais do investidor e os objetivos do investimento concreto a realizar, com vista a uma tomada de decisão de investimento pelo Cliente, formada de modo esclarecido, de sua livre iniciativa e responsabilidade, não cabendo ao Banco qualquer tomada de decisões de investimento. As características pessoais do investidor referem-se ao conhecimento e experiência para compreender os riscos, situação financeira, em particular à sua capacidade de suportar perdas, e ao perfil de investidor, entendido como a sua atitude em relação ao risco.

2. As recomendações emitidas pelo Banco são legalmente consideradas como sendo prestadas em base não independente, em razão da limitação da gama de serviços, instrumentos financeiros e outros produtos de investimento disponíveis no mercado analisados pelo Banco, resultando a sua seleção de decisão discricionária do Banco — os Ativos Elegíveis —, fundada nos tipos e número que considera suficientes para permitir uma análise adequada das alternativas oferecidas no mercado,

- servindo de base ao desenvolvimento da generalidade dos serviços e atividades de investimento desenvolvidas pelo Banco, incluindo, nomeadamente, a prestação do serviço de gestão individualizada de carteiras de Clientes e as transações realizadas para a sua carteira própria. Podem ser incluídos serviços e instrumentos emitidos ou comercializados pelo Banco ou por entidades com quem mantenha relações jurídicas ou económicas.
3. O âmbito da obrigação do Banco de emitir recomendações por sua iniciativa poderá ser delimitado por opção expressa do Cliente, de forma genérica ou particular, no que concerne aos instrumentos financeiros integrantes dos ativos elegíveis referidos no parágrafo anterior.
 4. O aconselhamento objeto do presente contrato é delimitado a uma parte do património do Cliente, registado na “Carteira de Consultoria”, identificada inicialmente no anexo ao presente contrato, sendo alterada através do registo dos movimentos resultantes da execução de decisões de investimento, da alteração de valor dos investimentos, dos reforços e dos levantamentos de liquidez e de instrumentos financeiros. É condição para a prestação do serviço que o Cliente disponha, em cada momento, de um valor mínimo da carteira e que o Banco seja a entidade de guarda (registo-depósito) dos instrumentos financeiros e de execução das decisões de investimento.
 5. O Banco obriga-se à prestação de um serviço de consultoria com o acompanhamento periódico da “Carteira de Consultoria”, apresentando recomendações com periodicidade mínima trimestral. O serviço contratado não abrange os casos em que o Cliente pretenda uma específica recomendação de investimento relativamente a fundos ou instrumentos financeiros não integrantes da seleção de Ativos Elegíveis, devendo ser acordadas entre o Banco e o Cliente as respetivas condições, com sujeição de avaliação da adequação do investimento caso o Banco não disponha de elementos bastantes.
 6. Não constitui obrigação do Banco a emissão de recomendações de investimento de modo contínuo, não ficando obrigado ao acompanhamento continuado das vicissitudes relativas à “Carteira de Consultoria”, nem das oscilações de valor dos instrumentos financeiros ou dos eventos relativos a estes ou às plataformas de negociação onde são transacionados, em particular os que constituam factos de divulgação pública, sem prejuízo de o Banco, por sua decisão livre e discricionária, de modo ocasional ou continuado, prestar informação ao Cliente sobre alguma dessas vicissitudes. O Cliente fica consciente que deve manter-se informado das mencionadas vicissitudes

que possam justificar uma decisão sua relativa aos instrumentos integrantes da carteira.

7. O Banco reserva a prerrogativa de definir um montante mínimo para a constituição inicial e a manutenção do serviço de consultoria objeto do presente contrato, fixado, a cada momento, no “Anexo Consultoria”.

B. Comunicação das Recomendações de Investimento ao Cliente: Forma

8. As recomendações emitidas são comunicadas ao Cliente através da entrega de documento em papel, por colaborador do Banco devidamente autorizado, ou por correio eletrônico, aceitando o Cliente a sua receção no endereço por si indicado. O Banco poderá, por sua iniciativa, disponibilizar a recomendação no seu sítio na internet, em local reservado ao Cliente.
9. As recomendações comunicadas ao Cliente são objeto de registo pelo Banco.

C. Adequação das Recomendações de Investimento

10. O Banco obriga-se a emitir recomendações de investimento baseadas na ponderação das circunstâncias relativas ao Cliente. Para tal o Banco recorre à avaliação das informações prestadas pelo Cliente que permitam compreender os factos essenciais com este relacionados, tendo devidamente em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado para poder

considerar que a operação específica a recomendar corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, à sua tolerância ao risco e que permite ao Cliente suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos. A referida avaliação abrange ainda a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação. A adequação da recomendação não implica nem garante que as decisões de investimento que o Cliente venha a adotar realizem os objetivos de investimento visados.

11. O Cliente reconhece a essencialidade de prestar ao Banco as informações por este solicitadas e as demais que sejam relevantes e de as manter atualizadas, em termos que permitam ao Banco uma avaliação das suas circunstâncias pessoais e emitir as recomendações de investimento que, em cada momento, sejam adequadas à tomada de uma decisão de investimento pelo Cliente.
12. Aquando da prestação do serviço de consultoria e antes da execução de qualquer transação no âmbito desse serviço, o Banco facultará ao Cliente um relatório relativo à adequação do aconselhamento prestado ao seu perfil, objetivos e circunstâncias pessoais conforme definidas em 1., com

- referência ao prazo de investimento solicitado.
13. No caso de pluralidade de subscritores do serviço de consultoria para investimento, o Banco reserva-se o direito de aceitar a subscrição que não seja realizada por todos os titulares, caso em que essa(s) subscrição(ões) será(ão) de conta e risco do(s) titular(es) subscritor(es). No caso de subscrição por todos os titulares, os testes de adequação são realizados a cada titular. O serviço é prestado de acordo com os conhecimentos e experiência de quem os Clientes hajam indicado dever ser avaliado, tendo sempre em conta as diferenças de situação financeira e de objetivos de investimento dos subscritores, Clientes subjacentes, considerando-se, em particular que:
- i. A situação financeira mais débil e/ou os objetivos de investimento mais conservadores de um titular afetam a capacidade de todos os titulares de efetuarem investimentos mais arriscados ou, pelo menos, a dimensão dos investimentos de maior risco que poderão fazer;
 - ii. A avaliação de montante máximo a investir considera, concomitantemente, a situação financeira do investidor, não se limitando ao seu património financeiro, e o perfil de investidor de tal modo que:
 - a. Para uma mesma situação financeira, investidores com objetivos de investimento mais agressivos poderão efetuar investimentos de maior risco; e
 - b. Para um mesmo perfil de investidor, investidores com melhor situação financeira poderão efetuar investimentos de maior risco.
- D. Decisões de Investimento, Execução e Resultados do Investimento**
14. As recomendações são emitidas com vista à tomada de uma decisão de investimento que pode integrar um dos seguintes conjuntos de medidas: comprar, vender, subscrever, trocar, resgatar, deter (manter) ou tomar firme um instrumento financeiro específico; exercer ou não qualquer direito conferido por um instrumento financeiro específico, designadamente, no sentido de comprar, vender, subscrever, trocar ou resgatar instrumentos financeiros.
15. As decisões de investimento tomadas em consequência de uma recomendação emitida pelo Banco cabem, exclusivamente, ao Cliente, o qual, de acordo com a autonomia da sua vontade, de modo esclarecido, deve avaliar a recomendação e decidir os termos da sua execução, ficando ciente que deve considerar o espectro temporal da recomendação, explícito ou implícito, para efeitos de formação

- da decisão de investimento e da sua execução.
16. O Cliente deve esclarecer qualquer dúvida, previamente à tomada da decisão de investimento, junto do Banco ou de qualquer terceira pessoa ou entidade profissional ou não profissional dotados das competências técnicas adequadas, em particular sobre os riscos inerentes à decisão, tendo sempre em consideração, no mínimo, as informações prestadas pelo Banco no momento da celebração do contrato de abertura de conta através dos documentos anexos que dele constituem parte integrante, bem como deve obter o esclarecimento ou aconselhamento necessários sobre as questões legais e fiscais relativas à sua decisão.
 17. O Cliente fica ciente que, após a emissão da recomendação, esta pode deixar de ser adequada em virtude da ocorrência de vicissitudes relativas aos instrumentos financeiros objeto da recomendação, às entidades emittentes, aos mercados em que estes são transacionados, bem como a alteração das circunstâncias que caracterizam a situação patrimonial ou objetivos de investimento do Cliente.
 18. A obrigação de prestação do serviço de consultoria assumida pelo Banco constitui uma obrigação de meios, e não de resultado, não garantindo o Banco a obtenção de qualquer ganho ou rendimento de qualquer tipo, a curto, médio ou longo prazo. É da responsabilidade do Cliente o resultado da execução das decisões de investimento, salvo em caso de violação culposa pelo Banco das obrigações que sobre si impendem em razão da prestação das recomendações.
- E. Recomendações Não Abrangidas**
19. As recomendações do Banco emitidas exclusivamente ao público, bem como as recomendações com carácter genérico e não personalizado que o Banco dirija a grupos genéricos de clientes ou ao público, através de qualquer canal de comunicação ou de distribuição e qualquer comunicação de carácter comercial de natureza meramente informativa ou de comercialização de instrumentos pelo Banco contendo a menção expressa de não constituir recomendação de investimento, não constituem aconselhamento personalizado que integre o serviço de aconselhamento personalizado objeto deste contrato.
 20. Não constitui, ainda, aconselhamento o acompanhamento do Cliente pelo Banco, designadamente, através da prestação, regular ou esporádica, de informações sobre a evolução dos instrumentos financeiros, respetivos mercados e serviços de investimento.
 21. A presente prestação do serviço de consultoria para investimento pelo

Banco ao Cliente não inclui o aconselhamento legal e fiscal do Cliente.

F. Informação, Instrumentos financeiros, Riscos e Proteção do Investidor

22. O cumprimento pelo Banco da obrigação de informação ao Cliente sobre o Banco, os instrumentos financeiros, os riscos dos investimentos, os sistemas de proteção do investidor e ainda sobre as políticas adotadas pelo Banco, conformadoras dos serviços e atividade de investimento por si desenvolvidas, em particular as relativas a conflitos de interesses, é realizado através dos documentos anexos às CG, de que as presentes CP constituem parte integrante.
23. O Cliente é igualmente informado trimestralmente sobre a adequação do serviço de consultoria prestado às suas circunstâncias pessoais e quanto ao contratado com o Banco.

G. Remuneração do Serviço e Encargos

24. O Cliente obriga-se a remunerar o Banco pelo serviço de consultoria mediante o pagamento das comissões fixadas no "Anexo Consultoria", as quais estão sujeitas ao IVA à taxa legal em vigor.
25. As comissões, taxas, impostos e quaisquer outros encargos decorrentes da execução das decisões de investimento tomadas pelo Cliente são de sua exclusiva conta, constituindo

benefícios do Banco as remunerações dos serviços relativos a essas decisões quando seja indicado pelo Cliente para a sua execução, incluindo as situações em que seja contraparte das operações ou comercializador dos instrumentos financeiros objeto da operação.

26. Aos serviços de execução das decisões de investimento do Cliente que sejam prestados pelo Banco são aplicadas as condições do seu preçário, salvo acordo de condições específicas.
27. O Cliente toma conhecimento e aceita que os benefícios pecuniários ou não pecuniários de que o Banco possa beneficiar pelo serviço de consultoria prestada ou em razão da execução de decisões de investimento que lhe sejam dirigidas pelo Cliente, constituem parte integrante da remuneração do serviço de consultoria, em complemento das comissões previstas em 24.

H. Confidencialidade

28. O Banco obriga-se a manter em segredo, relativamente a quaisquer pessoas ou entidades, todos os elementos e informações decorrentes da execução deste contrato, sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais de informação perante autoridade

des de supervisão ou judiciais ou outras a que se encontrem legalmente vinculadas.

29. O Cliente reconhece e aceita o caráter pessoal da recomendação do Banco, obrigando-se a não proceder à sua divulgação ou comunicação a terceiras pessoas, ressalvadas as pessoas a que recorra para obter aconselhamento que entenda necessário para a tomada da decisão de investimento, relativamente às quais deve assegurar o cumprimento do dever de confidencialidade.
30. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica que o Banco possa, livremente, emitir recomendações

iguais ou equivalentes para outros clientes.

I. Duração, Cessação do Serviço e Disposições Gerais

31. A prestação do serviço de consultoria vigora pelo período de um ano, contado desde a sua celebração, renovável automaticamente por igual período.
32. Os direitos e obrigações das partes previstas nas CG do contrato de abertura de conta são aplicadas ao serviço de consultoria, diretamente ou com as devidas adaptações, bem como as demais regras relativas ao cumprimento e incumprimento contratual, incluindo as relativas à resolução de eventuais litígios e à cessação do contrato.

Data: _____, _____ de _____ de _____

Conta: _____

O Cliente,

1 Titular / Representante

2 Titular / Representante

3 Titular / Representante

4 Titular / Representante

[A preencher pelo Banco]

Data: [aaaa/mm/dd] ____/____/____

Rececionado por: _____

Data: [aaaa/mm/dd] ____/____/____

Pelo Banco: _____